SUBSTITUTIVO N.º 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005-E/2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 16, DO ART. 41 E REVOGA O ARTIGO 41-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - 0 art. 4º da Lei Complementar n° 33, de 27 de outubro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I-(.....)

II-(.....)

III - (.....)

IV- Área de proteção ambiental — área assim declarada pelo Poder Executivo como de interesse para a proteção ambiental, afim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

V- (.....)

VI- Áreas públicas - São compostas pelas vias de circulação, "área institucional", áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos, espaços livres de uso público e área de preservação permanente - APP;

VII - Área Institucional - são as áreas destinadas à implantação dos equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, segurança, assistência social, lazer, administração e similares;

VIII-(.....)

IX –(.....)

X – (.....)

XI -(.....)

Recebido
24/08/23
às 20:00hs

XII-(.....)

XIII- Área de Preservação Permanente — APP - área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XIV - Espaços livres de uso público - são as áreas verdes, praças, bosques, áreas de lazer, recreação e similares.

§ 1º - (.....)

§2º - (.....)

Art 2º - O art. 16 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, passa a viger com seguinte redação:

"Art 16 —As áreas públicas integrarão o patrimônio municipal a partir do ato do registro do loteamento e deverão estar desocupadas e discriminadas expressamente no projeto e memorial descritivo, sendo vedada a alteração de sua destinação."

Art. 3º - O art. 41 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 41 - O percentual de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total a ser parcelada, conforme legislação estadual e federal.

§1º - A área institucional em cada loteamento corresponderá a no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba.

§2º - Os espaços livres de uso público em cada loteamento corresponderão a no mínimo 10% (dez por cento) da área total da gleba.

§3º - As áreas institucionais transferidas para o Município deverão ter no máximo 30% de declividade, e não poderão ser cortadas por cursos de água, valas, linha de transmissão e alta tensão, sendo entregues devidamente cercadas em todo o seu perímetro.

§4º - Os espaços livres de uso público transferidos para o Município não poderão ter mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área de doação legal com declividade superior a 30% (trinta por cento).

§5º - Acaso a gleba possua espaços livres com dimensões superiores ao exigido nesta lei, os espaços excedentes farão parte da área de doação, sem entrar no computo do percentual legal previsto.

§6º - No caso de áreas de preservação permanente - APPs, deverão ser respeitados os impedimentos legais de uso e ocupação, sendo

permitido o cômputo das mesmas no cálculo de até 80% (oitenta por cento) do total das áreas verdes do loteamento.

§7º - As áreas de reserva legal transformadas em áreas verdes urbanas deverão atender aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais e serão localizadas prioritariamente próximas a área de preservação permanente.

§8º - As Áreas de reserva legal poderão ser transformadas em área verde urbana por ocasião do parcelamento da gleba, evitando-se, assim, eventual excesso de limitação de direito de uso e gozo pela acumulação dos institutos.

§9º - Os fundos dos lotes deverão ser separados das áreas verdes e APPs por via de circulação com largura mínima de 3 (três) metros.

§10 - Não são computados como espaços livres de uso público e área institucional, os canteiros centrais ao longo das vias, as praças de rotatória, o sistema viário e as faixas "non edificando."

§11 - As ciclovias poderão ser computadas como parte do percentual de áreas de recreação, desde que implantadas nas áreas verdes. Se implantadas nas vias de circulação serão consideradas como área de sistema viário.

§12 - Não serão permitidas áreas destinadas a área verde destinadas à recreação, praças e parques bem como a área institucional, cuja localização configura situação de encravamento.

§13 - Caso as áreas apresentadas para equipamentos urbanos, área institucional e área de recreação não atendam aos interesses do Município, deverá uma Comissão do Município apresentar justificativa técnica para análise e nova definição, a fim de demonstrar o que melhor atendem ao interesse público.

§14 - A área de preservação permanente — APP transferida para o município não poderá conter qualquer tipo de degradação e/ou passivo ambiental e deve ser devidamente cercada e identificada pelo empreendedor, conforme fixado por regulamento. Se referida área estiver contígua com outros espaços livres, o cercamento deve ser único para toda área que será doada, como sendo área pública.

§15 - Quando da implantação do loteamento será vedado qualquer obra potencialmente capaz de degradar a área de preservação permanente e área verde transferida para o Município, com exceção das obras de infraestrutura necessárias, devidamente aprovadas por órgãos competentes, desde que, ao final da obra, sejam entregues ao Município devidamente recompostas, sob pena de

responsabilização cível, criminal e administrativa do empreendedor.

§ 15 - As áreas transferidas ao Município devem ser entregues cercadas e com passeios implantados ao longo de suas testadas para as vias ou fundos dos lotes.

§ 16 - Comissão do Município, na forma do Regulamento desta Lei Complementar, deverá apresentar justificativa técnica para definição das áreas destinadas aos equipamentos urbanos, área institucional a área de recreação, a fim de demonstrar o que melhor atende ao interesse público."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Fica revogado o art. 41-A da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE